

A I Nº - 000.873.142-0/01
AUTUADO - CARNEIRO PASSOS SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 20. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00 pela realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado através de auditoria de caixa “in loco”, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em visita ao estabelecimento do contribuinte.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 9) afirmando que é inquestionável que cumpria com as suas obrigações tributárias principais e que a exigência do cumprimento da obrigação acessória é, via de regra, uma arbitrariedade, classificando de arbitrária a presente autuação, que não está revestida das formalidades legais.

Afirma que emite regularmente documentos fiscais, não o fazendo na plenitude do valor encontrado no caixa dado ao horário de início de funcionamento do estabelecimento, mas que sempre os emitia ao final de cada expediente. Considera o Auto de Infração cheio de vícios insanáveis e pede o julgamento pela nulidade a fim de que seja reparada a arbitrariedade.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 17) na qual afirma que o autuado é um sonegador consciente e cotumaz, porque declara que vem, ao longo do tempo, emitindo documentos fiscais ao final de cada expediente, e não no momento estabelecido pela legislação. Afirma também que, o que deveria ser uma peça defensiva, transformou-se numa peça de acusação contra o próprio autuado.

VOTO

O pedido de nulidade do lançamento feito pelo contribuinte na conclusão de suas razões defensivas não pode ser apreciado porque não foi fundamentado.

O roteiro de fiscalização aplicado pelo autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento a folha 2) a comprovação de que, no dia da realização da visita ao estabelecimento, as vendas totalizavam R\$66,00 e os documentos fiscais emitidos R\$1,65. Ou seja, R\$64,35 de

diferença, que corresponde a vendas sem notas fiscais. Percentualmente, o montante de vendas com notas fiscais representou apenas 2,5% do total das vendas.

O autuado, ao invés de contestar o lançamento, o ratificou. Como bem disse o autuante na Informação Fiscal, a peça defensiva se transformou na peça condenatória do autuado. É que o mesmo afirmou que não emitia regularmente notas fiscais durante o expediente do estabelecimento, somente o fazendo no final, contrariando o disposto no artigo 218, I, do RICMS/97 e ratificando o cometimento da infração apontada.

A sua alegação de que a exigência do cumprimento da obrigação acessória é, via de regra, uma arbitrariedade, nem sequer merece ser apreciada já que tais obrigações são determinadas pela legislação e, portanto, é legal a ação fiscal que vise punir o contribuinte “desobediente”. Quanto a ser arbitrária a presente autuação, também não merece comentário, pois respaldada na legislação. Se algum arbítrio foi cometido, este foi originado do autuado, porque descumpriu, confessadamente, com as suas obrigações.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE** o Auto de Infração nº. **000.873.142-0/01**, lavrado contra **CARNEIRO PASSOS SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR